



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.005913/2008-18  
**Recurso nº** 890.405  
**Resolução nº** **2202-00.188 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de março de 2012  
**Assunto** Sobrestamento de Julgamento  
**Recorrente** JOÃO FELIPE BARROS DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 a 9, integrado pelos demonstrativos de fls. 4 e 5, pelo qual se exige a importância de R\$674.124,50, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 112,5% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2004.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 201 a 206, instruída com os documentos de fls. 207 a 226, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 233 e 234):

Intimado em 01/09/2008 (fl. 227), o contribuinte apresentou sua impugnação em 01/10/2008 (fls. 201-206), alegando em síntese:

4.1. em sede preliminar, requer a nulidade da ação fiscal, apontando que as provas obtidas são ilegais, especificamente os documentos de fls. 43-173, justificando que a autoridade fiscal extrapolou os limites da lei e fundamentou o pedido de tais documentos de forma equivocada, sem especificar a necessidade do acesso às informações, nem ter apresentado relatório circunstanciado;

4.2. cita e transcreve o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, para frisar os requisitos estabelecidos nesta norma: processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e indispensabilidade do exame dos documentos;

4.3. refere-se ao Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007, para indicar que a Receita Federal, por seus auditores, somente poderia examinar as informações e documentos de instituições financeiras, relativos a terceiros, quando tais exames forem indispensáveis, apontando que o fundamento legal citado pela autoridade fiscal (fl. 33) para justificar o acesso às informações protegidas pelo sigilo fiscal teria sido o inc. IX do art. 3º do decreto mencionado, o qual dispõe sobre a presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

4.4. aduz que para ser caracterizada a interposição de pessoa, como alegado equivocadamente pela autoridade fiscal, o Decreto nº 3.724, de 2001, impõe critérios claros e objetivos no § 2º do art. 3º;

4.5. aponta que o RMF deve ser expedido com base em relatório circunstanciado, onde deverá haver a motivação da proposta de expedição do mesmo, devendo haver a indicação da sua indispensabilidade, conforme prevêm os §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, aduzindo que tal providência não restou atendida pela autoridade fiscal;

4.6. quanto à parte de mérito, insurge-se contra o lançamento pelo fato de não ter tomado conhecimento da ação fiscal que corria contra si, pois muito embora tenha mudado de endereço, informou seu telefone e email nas Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda dos anos-calendários de 2004 a 2007, e, nenhum momento foi procurado pela Receita Federal para ser comunicado da ação fiscal instaurada contra si;

4.7. afirma que não tomou ciência de nenhuma intimação encaminhada pela Receita Federal e que só veio a tomar conhecimento das intimações e da existência do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) depois que foi notificado do Auto de Infração;

4.8. argumenta que está provado nos autos que em momento algum, desde sua emissão, o MPF fora encaminhado ao impugnante, conforme se comprova pela leitura das correspondências expedidas pela Receita Federal (fls. 32, 40 e 42), o que contraria o art. 4º da Portaria SRF nº 3.007, de 2007;

4.9. relativamente à origem dos recursos movimentados em suas contas correntes e aplicações, afirma que são originárias das seguintes operações: (i) atividades empresárias junto à JJ Factoring Fomento Mercantil Ltda, TRIPLIC Rent a Car Ltda e outras; (ii) doações recebidas de seus pais; (iii) vendas de bens; (iv) empréstimos bancários; (v) empréstimos junto às empresas que detém participação societária e (vi) rendas auferidas em anos anteriores.

4.10. ademais, indica como razão da sua movimentação bancária as transferências de caixa para banco, banco para banco, retorno ao caixa, remessas para empresas, devoluções e outros empréstimos, concluindo que não há razão para se cogitar a omissão de rendimentos;

4.11. aponta que o art. 44, inc. I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê que a aplicação da multa de ofício agravada nos casos em que o contribuinte intimado deixe de apresentar, no prazo estabelecido, os esclarecimentos solicitados, mas que no presente caso o impugnante não tomou conhecimento das intimações, face à mudança de endereço, ressaltando ainda que não se esquivou ou se omitiu de prestar quaisquer esclarecimentos à Receita Federal, justificando ser incabível a aplicação da multa agravada, nos termos da fundamentação legal capitulada;

4.12. requer o acolhimento de sua impugnação e o julgamento da improcedência do auto de infração, protestando pela produção de novas provas que se façam necessárias.

#### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve parcialmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-30.359 (fls. 231 a 244), de 08/07/2010, assim ementado:

#### ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2004*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. O ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional. Assim, eventuais falhas na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ou com a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) não têm o condão de invalidar o trabalho fiscal e não causam a nulidade do auto de infração.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42*

*da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabendo-lhe a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

A decisão *a quo* desagravou a multa de ofício, reduzindo-se de 112% para 75%.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 11/10/2010 (vide AR de fl. 247), o contribuinte interpôs, em 11/11/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 248 a 255, expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 257<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital. Na sequência foi anexado, sem numeração, despacho de encaminhamento ao CARF de 11/11/2010.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Trata-se de lançamento relativo ao ano-calendário 2004 decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários que compõem o presente processo foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta do Termo de Encerramento às fls. 10 e 11.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à

Processo nº 10410.005913/2008-18  
Resolução n.º **2202-00.188**

**S2-C2T2**  
Fl. 6

---

CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 28/03/2012 08:43:20.

Documento autenticado digitalmente por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 28/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 28/03/2012 e NELSON MALLMANN em 28/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.0820.16019.8VXZ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2A4F338B20DE543C5814F1543C5B1A0F3AEB72A6**